ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-399/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4296/2013
PROTOCOLO	**:**	1407229
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL	**:**	NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 008/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE COLETA DE LIXO E DEPOSIÇÃO FINAL EM ATERRO SANITÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA REGIMENTAL.

É regular e legal a contratação de empresa para prestação de serviço de coleta de lixo, de transporte e deposição final em aterro sanitário, nas vias do perímetro urbano e bairro do município de Coronel Sapucaia estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência, devendo, contudo, ser aplicada multa regimental em razão da remessa intempestiva de documentos.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 008/2013), pela modalidade de dispensa de licitação, celebrado entre o ***Município de Coronel Sapucaia*** e a empresa ***S.P.L. Construção LTDA. ME.***, cujo objeto é a execução de coleta de lixo, transporte e deposição final em aterro sanitário, nas vias do perímetro urbano e bairros do município de Coronel Sapucaia, incluindo jardinagem, caiação de guias,

limpeza e poda dos canteiros, praças e áreas públicas do município, com valor contratual no montante de R$ 492.000,00 (quatrocentos e noventa e dois mil reais).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sede de Análise Processual –ANA-6ICE -13130/2013 (peça 41), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, reanalisando os autos após constatar a falta de documentos obrigatórios, entendeu que toda documentação juntada aos autos estariam em conformidade com os Estatutos Legais que regem a matéria, inclusive em razão da apresentação de documentos e justificativa por parte do gestor..

Em razão disso, a Equipe Técnica opinou:

"(...) pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª Fase),(...)".

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC -GAB.7DR.JAC-8310/2014 (peça 43), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública, bem como em apontar a intempestividade na remessa de documentos.

De fato, vislumbro assistir razão à equipe de apoio, pois os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Con-

tratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Dispensa de Licitação quanto à formalização do Contrato nº 008/2013.

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao contrato, não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 2ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 24 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 008/2013, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS à Ordenadora de Despesas Senhora Nilceia Alves de Souza, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 1 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm